# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101590 - RN (2026/0212117-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | REINALDO JOSE DA SILVA JUNIOR (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DURVALDO RAMOS VARANDAS DE CARVALHO NETO - RN005550 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE ILICITUDE PROBATÓRIA NÃO SUBMETIDAS AO EXAME DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, por esta Corte, de teses não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública, exigindo-se prévio exame ordinário mesmo nessa hipótese.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade aferível de plano apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, porquanto a decisão invocada como fundamento da ilicitude probatória (REsp n. 2.130.585/RN) ainda não havia transitado em julgado ao tempo do *decisum* agravado, e o próprio acórdão condenatório já fora mantido por esta Corte no julgamento do AgRg no REsp n. 3.002.590.

3. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61169147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 591219e7-f5bb-4e94-87a3-b47f65fcbe2a**

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA61169147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 591219e7-f5bb-4e94-87a3-b47f65fcbe2a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101590 - RN (2026/0212117-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | REINALDO JOSE DA SILVA JUNIOR (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DURVALDO RAMOS VARANDAS DE CARVALHO NETO - RN005550 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE ILICITUDE PROBATÓRIA NÃO SUBMETIDAS AO EXAME DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. Inviável a apreciação, por esta Corte, de teses não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública, exigindo-se prévio exame ordinário mesmo nessa hipótese.
2. Inexistência de flagrante ilegalidade aferível de plano apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, porquanto a decisão invocada como fundamento da ilicitude probatória (REsp n. 2.130.585/RN) ainda não havia transitado em julgado ao tempo do *decisum* agravado, e o próprio acórdão condenatório já fora mantido por esta Corte no julgamento do AgRg no REsp n. 3.002.590.
3. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por REINALDO JOSE DA SILVA JUNIOR contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, conforme esta ementa (fls. 392/393):

> *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATO COATOR CONSISTENTE EM ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS TESES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Documento eletrônico VDA60086738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: ea560d47-6f1e-48c5-945e-ebd224cd909e

E ILICITUDE PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
Petição inicial indeferida liminarmente.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja determinado o regular processamento do habeas corpus ou, sucessivamente, concedida a ordem de ofício, com a desconstituição do título prisional. Argumenta que a tese de ilicitude probatória já foi enfrentada no mérito pelo Tribunal de origem, que a incompetência absoluta, por constituir nulidade de ordem pública, independe de prévia provocação e é cognoscível a qualquer tempo, e que a flagrante ilegalidade, evidenciada de plano por prova documental e por decisões antagônicas desta Corte sobre a mesma diligência, autoriza a superação do óbice da supressão de instância.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 392/393, deste teor, a qual confirmo:

> [...]
> Contudo, observo que as questões deduzidas – incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilicitude da prova, ambas tratadas como fundamentos autônomos de nulidade – não foram objeto de apreciação meritória pelo Tribunal de origem, cujo acórdão limitou-se a não conhecer do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, à míngua de flagrante ilegalidade (fls. 18/23). A análise, por esta Corte, dessas teses configuraria indevida supressão de instância.
> Segundo o entendimento desta Corte, *o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública* (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022) – AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 11/4/2024.

Afora isso, no que tange à alegada flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da supressão de instância, tampouco assiste razão ao agravante. A tese de ilicitude probatória funda-se em decisão proferida no REsp n. 2.130.585/RN, que não transitou em julgado, pendente agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, circunstância que, por si só, afasta o caráter inequívoco e incontroverso exigido para a caracterização de ilegalidade flagrante.

**Nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60086738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00**
**Código de Controle do Documento: ea560d47-6f1e-48c5-945e-ebd224cd909e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.101.590 / RN**

Número Registro: 2026/0212117-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01019144820188200001 08085813120268200000 10191448201882000001 80858131202682000000 80264078202340584 00

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DURVALDO RAMOS VARANDAS DE CARVALHO NETO |
| ADVOGADO | : DURVALDO RAMOS VARANDAS DE CARVALHO NETO - RN005550 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PACIENTE | : REINALDO JOSE DA SILVA JUNIOR (PRESO) |
| CORRÉU | : ALEXSANDRO DOS SANTOS PINHEIRO |
| CORRÉU | : SUENIA AGUIAR ALVES |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : REINALDO JOSE DA SILVA JUNIOR (PRESO) |
| ADVOGADO | : DURVALDO RAMOS VARANDAS DE CARVALHO NETO - RN005550 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

**Documento eletrônico VDA61121693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:06**
**Código de Controle do Documento: 2dd4daa1-a453-4d8a-b391-c9e3f177dad9**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61121693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:06**
**Código de Controle do Documento: 2dd4daa1-a453-4d8a-b391-c9e3f177dad9**